

O PAPEL DO ESCRITÓRIO DE PRÁTICAS JURÍDICAS NA APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM EM CONTRATOS FORMAIS DE EMPRESAS COOPERATIVAS

The Role of the Office of Legal Practices in the Application of Arbitration in Formal Contracts of Cooperative Companies

Elizabete FREUS¹
Patricia Luzia STIEVEN²

RESUMO:

O presente trabalho é resultado do projeto de ação social intitulado Núcleo de Atendimento Jurídico em Arbitragem, Negociação, Conciliação e Mediação, realizado pelo Escritório de Práticas Jurídicas (EPJ), da URI/FW, sendo um de seus objetivos analisar o papel do EPJ na aplicação da arbitragem em contratos formais de empresas cooperativas. Assim, estudaram-se as vantagens proporcionadas pelas cláusulas compromissórias na aplicação da arbitragem como meio adequado de resolução de conflitos, a fim de tratar o problema sem que seja judicializado. Como metodologia de trabalho estudou-se sobre a arbitragem e sua possível aplicação por empresas cooperativas, sendo, após, isso, enviado um informativo para algumas cooperativas, a fim de desenvolver o projeto nesse aspecto. A partir do informativo, houve a adesão da Cooperativa Triticola de Frederico Westphalen (Cotrifred), momento em que o Núcleo elaborou um regimento interno para realização de eventuais arbitragens, de forma gratuita, que lhes forem submetidas pela cooperativa. A Cotrifred passou a incluir cláusulas compromissórias ou compromissos arbitrais em seus contratos, a fim de que em havendo um desacordo, entre a cooperativa/cooperados ou cooperativa/tomadores de serviço, o mesmo possa ser resolvido de forma rápida, sigilosa, informal, técnica, amigável, e sem custos. Conclui-se, assim, que o papel do EPJ na aplicação da arbitragem pelas cooperativas, é muito importante, pois mantém a coesão entre seus membros, harmonizando os objetivos comuns com as intenções pessoais de cada cooperado, na resolução de seus conflitos, consolidando a paz social através da divulgação, entre a comunidade local, dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Palavras-chave: arbitragem; conflitos; cooperativa; cooperados; paz social.

ABSTRACT:

The present work is the result of the social action project titled Nucleus of Legal Attention in Arbitration, Negotiation, Conciliation and Mediation, carried out by the Office of Legal Practices (EPJ) of the URI / FW. One of its objectives is to analyze the role of EPJ in application of arbitration in formal contracts of cooperative enterprises. Thus, the advantages provided by arbitration clauses in the application of arbitration as an adequate means of conflict resolution were

¹ Estagiária voluntária do Projeto de Ação Social do Núcleo de Atendimento Jurídico em Arbitragem, Negociação, Conciliação e Mediação. Acadêmica do V (quinto) semestre do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus de Frederico Westphalen/RS.

² Orientadora. Professora do Curso de Direito da URI/FW, Mestra em Direitos Fundamentais – UNOESC, Especialista em Função Social do Direito - UNISUL/LFG.

studied in order to deal with the problem without being judicialized. As a working methodology, we studied arbitration and its possible application by cooperative companies, and after that, it was sent an informative to some cooperatives, in order to develop the project in this aspect. From the information, there was the adhesion of Frederico Westphalen's Cooperativa Triticola (Cotrifred), at which time the Nucleus drafted an internal regulation to carry out any arbitration, free of charge, submitted by the cooperative. Cotrifred now includes arbitration clauses or arbitration commitments in its contracts, so that in the event of a disagreement between the cooperative / cooperative or cooperative / service takers, it can be resolved quickly, confidentially, informally, technically, friendly, and free. It is therefore concluded that the role of the EPJ in the application of arbitration by cooperatives is very important, since it maintains cohesion among its members, harmonizing the common objectives with the personal intentions of each cooperative in the resolution of their conflicts, consolidating the social peace through the dissemination of alternative means of conflict resolution to the local community.

Key words: arbitration; conflicts; cooperative; cooperated; social peace

INTRODUÇÃO

A arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos, de forma extrajudicial, que oferece decisões ágeis e técnicas para a solução de controvérsias. Em geral, a rapidez na tomada de decisão constitui o principal atrativo da arbitragem na comparação com o Judiciário, além disso, o sigilo, informalidade, decisões técnicas e possibilidade de solução amigável são aspectos positivos desse procedimento.

Nesse sentido, destaca-se que as cooperativas são entidades que apresentam organização econômica e jurídica diferenciada, voltadas à realização dos cooperados. Manter a coesão entre seus membros é tarefa das mais complicadas tendo-se em vista a necessidade de harmonizar os objetivos comuns com as intenções pessoais de cada cooperado. Na resolução de seus conflitos, sejam eles externos ou internos, a arbitragem poderá ser de grande valia na consolidação da paz social sendo necessário, tão somente, dar conhecimento ao público cooperativista desse método de resolução de controvérsias.

Por isso a importância de se estudar e divulgar os princípios que são tutelados pelo instituto da arbitragem e, a partir disso, entender que este meio alternativo de resolução de conflitos visa resolver o litígio sem que seja preciso ingressar nas vias judiciais e, ainda, que as decisões arbitrais são legalmente válidas e têm eficácia.

A partir dessas análises, será feita no presente trabalho uma breve apresentação histórica da arbitragem, com o intuito demonstrar as inovações trazidas pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, e, a partir disso, poder-se-á melhor entender a arbitragem, a fim de sugeri-la como, além de meio alternativo, meio adequado de resolução de conflitos entre cooperativas e cooperados, pois prestigia o reconhecimento e a tutela da confidencialidade e a flexibilidade para fins de resolver a divergência que ocasionou o conflito entre as partes.

Assim, o projeto de ação social intitulado Núcleo de Atendimento Jurídico em Arbitragem, Negociação, Conciliação e Mediação, desenvolvido pelo Curso de Direito, da URI Campus de Frederico Westphalen, através de seu Escritório de Práticas Jurídicas, busca desenvolver seu papel social no sentido de realizar e divulgar na comunidade local o instituto da arbitragem em contratos formais de cooperativas, a fim de proporcionar à sociedade e aos alunos do curso as boas práticas de resolução de conflitos através da arbitragem.

METODOLOGIA

Como metodologia de trabalho estudou-se sobre a arbitragem e sua possível aplicação por empresas cooperativas, sendo, após, isso, enviado um informativo para algumas cooperativas, a fim de desenvolver o projeto nesse aspecto. A partir do informativo, houve a adesão da Cooperativa Tritícola de Frederico Westphalen (Cotrifred), momento em que o Núcleo elaborou um regimento interno para realização de eventuais arbitragens, de forma gratuita, que lhes forem submetidas pela cooperativa. A Cotrifred passou a incluir cláusulas compromissórias ou compromissos arbitrais em seus contratos, a fim de que em havendo um desacordo, entre a cooperativa/cooperados ou cooperativa/tomadores de serviço, o mesmo possa ser resolvido de forma rápida, sigilosa, informal, técnica, amigável, e sem custos pelos árbitros do Escritório de Práticas Jurídicas. A parte teórica foi desenvolvida a partir de revisão bibliográfica em instrumentos legais, livros, artigos científicos, tomando-se um cuidado todo especial com o material utilizado da internet.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA OU DISCUSSÕES

É notável que alguns institutos vêm conquistando espaço para fins de resolver litígios e conflitos decorrentes de divergências de ideias ou interesses entre as pessoas, destacando-se, então, os meios alternativos de resolução de conflitos, quais sejam a Mediação, Negociação, Conciliação e a Arbitragem.

A arbitragem, apesar de pouco difundida, já existe há muitos anos no Brasil, verifica-se que, segundo Bacellar (2012, p. 32), “em 1850, o Código Comercial brasileiro instituiu o juízo arbitral obrigatório para determinadas causas”, e antes de ser prevista no Código de Processo Civil brasileiro de 2015, em 1966 já auxiliava as partes envolvidas em demandas litigiosas a resolverem seus conflitos sem ter que recorrer às soluções proporcionadas pelo âmbito do Poder Judiciário da época:

A arbitragem é uma das formas de resolução de controvérsia mais antiga do mundo. Foi utilizada na Antiguidade e na Idade Média, pois representava um caminho certo para evitar-se uma confrontação bélica, isso, na esfera do Direito Internacional Público, já nos demais ramos do Direito, pode-se falar que a solução de conflitos por meio de árbitros é utilizada há muitos anos, tendo em vista que o próprio Platão escreveu sobre juízes eleitos como se fosse a forma mais justa de decisão. (GUILHERME, 2012, p.32).

Nesse sentido, importante destacar, também, que o Brasil se comprometeu internacionalmente em aderir à arbitragem, a fim de proporcionar ao país este instrumento para fins de resolver conflitos. Diante disso, observa-se que desde 1923 havia o intuito de que não fossem levados todos os conflitos para serem resolvidos pelo Poder Judiciário, mas somente os que são imprescindíveis à sua apreciação, senão vejamos:

No cenário internacional, a arbitragem era cada vez mais aplicada, fazendo com que, em 1923, o Brasil aderisse ao Protocolo de Genebra, incorporado e reconhecido em seu ordenamento jurídico interno pelo Decreto n. 21.187, de 22-3-1932, através da validade de compromissos ou cláusulas compromissórias, pelas quais os Estados (ou partes) se obrigam, contratualmente, em matéria comercial ou outra suscetível de ser resolvida mediante arbitragem, a submeter suas divergências ao juízo de árbitros,

ainda que a arbitragem se verifique em um país de jurisdição diferente. (GUILHERME, 2012, p. 32)

De outra banda, por mais que a arbitragem permita que as demandas sejam resolvidas de maneira extrajudicial, ela se aproxima da via judiciária porque, como esta, ela exige que num contrato onde exista a adesão pela arbitragem, haja, assim como nas demais espécies de contratos, a capacidade legal dos contratantes, a licitude do objeto, entre outros. Desta maneira, é possível compreender que, em sua composição, a arbitragem é um instrumento dotado de natureza jurídica, pois “[...] parece ser eminentemente contratual, contracenando com seu aspecto jurisdicional, haja vista que este instituto resulta da vontade das partes, ou seja, constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral”. (GUILHERME, 2012, p. 34).

A partir disso, é possível perceber que, para que hajam as cláusulas compromissórias tuteladas pela arbitragem, é necessário que as partes, de maneira formal e consentida, antes ou depois da convenção contratual, adotem este meio alternativo pois, segundo Bacellar (2012, p. 96), “a arbitragem só é instituída pela vontade das partes em acordo genérico denominado convenção de arbitragem”.

Logo, a partir do momento em que as partes concordarem em aderir à arbitragem, seja na fase inicial do contrato (cláusulas compromissórias) ou após o conflito instalado (compromisso arbitral), a fim de que este seja resolvido de forma extrajudicial, com a presença e orientações do árbitro, será possível resolver demandas litigiosas com maior celeridade e, assim, haverá contribuição com a redução do número de demandas que são levadas à apreciação do Poder Judiciário, de modo a possibilitar que as partes também possam participar dos acordos e decisões a partir de suas verdadeiras pretensões.

Então, diante das definições de arbitragem e sabendo-se que ela se utiliza de cláusulas compromissórias ou compromissos arbitrais, é importante destacar que, de acordo com os artigos 4º e 9º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, as cláusulas compromissórias são “[...] a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”. O compromisso arbitral, por sua vez, é “[...] a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

Assim, percebe-se que “[...] a cláusula compromissória é definida como a convenção preliminar ou preparatória, mediante a qual as partes se obrigam, no próprio contrato ou em ajuste ulterior, a submeter todas ou algumas das controvérsias que se originam da execução contratual. (BACELLAR, 2012, p. 96).

De outra banda, o compromisso arbitral “[...] tem a missão, como contrato, de fixar as condições para que a opção pela arbitragem – genericamente manifestada – possa se tornar perfeita e acabada.” (BACELLAR, 2012, p. 105). Entretanto, cabe destacar que houve épocas em que a arbitragem era tida como forma de insegurança jurídica, uma vez que, segundo Bacellar (2012):

Antes da Lei n. 9.307/96, além de o laudo exigir homologação pelo Poder Judiciário, faltava executividade para a própria cláusula compromissória que retratava uma mera promessa, o que retirava autonomia e segurança aos que optassem por instituir a arbitragem. (BACELLAR, 2012, p. 97).

Todavia, é visível que, “[...] a partir de 1996, com o advento da Lei n. 9.307/96, a convenção de arbitragem passou a retirar a competência do juiz togado e a firmar a indicação da competência convencional do árbitro.” (BACELLAR, 2012, p. 98), motivo pelo qual a Lei n. 9.307/96, em seu artigo 31, dispõe que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores,

os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

Assim, a partir destas percepções, as pessoas começaram a dar maior credibilidade ao instituto da arbitragem, pois a decisão do árbitro tem força de sentença judicial, devendo ser cumprida, sob pena de execução. Logo, este instituto proporciona a segurança jurídica em que se acredita que o Judiciário disponha, mas de forma mais célere e de maneira que as próprias partes envolvidas no litígio possam escolher o árbitro de sua confiança, que vai decidir a contenda, o que não é comum acontecer no judiciário, pois o terceiro imparcial é o juiz togado que, a partir dos fatos que lhe são trazidos, decide acerca da demanda, sem caber às partes escolher qual juiz julgará a causa.

Desta maneira, a credibilidade conquistada pela arbitragem no momento em que as partes elaboram os contratos entre si ou, até mesmo as empresas que optam por fazer contratos com seus sócios, fornecedores ou clientes, passou a promover a adoção das cláusulas compromissórias e compromissos arbitrais deste instituto de forma que, se houver litígio, há a possibilidade de ele ser resolvido de forma célere, sem que seja preciso ingressar nas vias judiciárias e, também, que seja possível manter confidenciais os assuntos ali discutidos.

Ademais, apesar da finalidade, os desafios e perspectivas da arbitragem serem de evitar litígios aventureiros, possibilitar a resolução das questões pendentes e, a partir disso, a possibilidade de um acordo, com o intuito de pôr fim ao conflito, torna-se necessário a utilização dos princípios do contraditório, ampla defesa, imparcialidade, independência, disponibilidade e livre convencimento do julgador.

Iniciando a abordagem pelo princípio do contraditório, segundo Bueno (2015, p. 39), este princípio “deve ser entendido como possibilidade de participação e colaboração ou cooperação ampla de todos os sujeitos processuais ao longo de todo o processo”.

Nesse passo, nota-se que o contraditório relaciona-se à ampla defesa pois, como destaca Bueno (2015) a ampla defesa é a “[...] garantia de todo e qualquer réu (nomenclatura mais utilizada para o processo civil) ter condições *efetivas*, isto é, *concretas* de se responder às imputações que lhe são dirigidas antes que seus efeitos decorrentes possam ser sentidos” (BUENO, 2015, p. 40) e, assim, com a possibilidade de participação no processo, que é permitida pelo princípio do contraditório, a ampla defesa efetiva-se com o direito de se defender, permitindo que as partes possam participar dos acontecimentos processuais em que estão envolvidas.

A partir disso, a arbitragem também traz consigo a ideia de que os litígios também possam ser decididos por alguém que seja imparcial à demanda, um terceiro que seja neutro ao analisar a situação e, principalmente, ao decidir sobre ela. Desta maneira, pode-se dizer que a imparcialidade também está interligada à independência, pois ser imparcial remete à ideia de ser independente em suas decisões e capaz de decidir.

Assim, a partir das análises feitas com este estudo, cabe destacar que os contratos que contém cláusulas compromissórias ou compromissos arbitrais podem dispor acerca de direitos patrimoniais disponíveis, de administração pública direta e indireta. E, em se tratando da pessoa do árbitro, ele não é juiz, mas é escolhido de acordo com a vontade das partes, devendo agir de forma imparcial, a fim de pôr fim à controvérsia, seja pelo acordo ou pela sentença arbitral.

Nesta seara, segundo Rosa (ROSA, 2012, p. 144), percebe-se que “a sentença e o laudo arbitral não resolvem a relação afetivo-conflituosa das pessoas, apenas determinam como encerrar o litígio”. Logo, na Arbitragem, também estão presentes os princípios da confidencialidade e sigilo, então, é importante “[...] saber como conciliar o princípio da confidencialidade (sigilo) no procedimento arbitral com os princípios da publicidade e transparência [...], decorrentes de preceito constitucional”. (BACELLAR, 2012, p.159).

Desta maneira, é perceptível que o intuito da arbitragem em dispor sobre o princípio da

confidencialidade é que este princípio “[...] é um dos componentes mais importantes, [...] até por preservação de segredos industriais e comerciais, não se quer que se saiba sobre a matéria discutida”. (BACELLAR, 2012, p.159), sendo que “abrange ainda a confidencialidade o sigilo relativo ao conteúdo da sentença arbitral, aos documentos juntados, bem como às provas, e impõe a todos os participantes, árbitros, procuradores e partes que jamais revelem o ocorrido durante o processo”. (BACELLAR, 2012, p. 159/160.).

Isto posto, cabe destacar que “na regulamentação relativa à resolução de conflitos na Organização Mundial do Comércio (OMC), igualmente há previsão de que informações comerciais e estratégicas das empresas sejam mantidas confidenciais” (BACELLAR, 2012, p.160).

E, por fim, a disponibilidade abarcada pela arbitragem corresponde ao intuito de efetivar a decisão tomada pelo livre convencimento do árbitro com força de sentença arbitral e não somente como sendo um mero acordo. Diante disso, segundo Valério (2015, p. 182):

Árbitros e juízes não possuem, como obrigação precípua, fazer conciliação, porém, tendo o processo, como fim, a pacificação das partes em suas guerras civilizadas, nada mais comum que os mesmos atuem como conciliadores, propondo o término da lide. Consta na Lei de Arbitragem do Brasil a determinação ao árbitro ou tribunal arbitral de, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, valorizando os meios de composição amigável da lide.

Tangente a isso, delineando nesse momento o tema central do trabalho, cabe destacar que para as sociedades cooperativas, por exemplo, a opção das partes (administrador e cooperados) em aderir às cláusulas compromissórias ou compromissos arbitrais é benéfica e vantajosa pois, além destas cláusulas proporcionarem maior celeridade, flexibilidade, informalidade, também proporcionam a confidencialidade do litígio diante de tudo o que sobre ele foi discutido e acordado.

Isso porque, caracterizada pela informalidade, a arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos, de forma extrajudicial, que oferece decisões ágeis e técnicas para a solução de controvérsias. Só pode ser usada por acordo espontâneo das pessoas envolvidas no conflito, que automaticamente abrem mão de discutir o assunto na Justiça, ou seja, a arbitragem é uma forma de solução de conflitos, prevista em lei, que pode ser utilizada quando se está diante de um impasse decorrente de um contrato (antes de ocorrer o litígio) ou realizada por acordo posterior ao surgimento da discussão. Para isso, as partes nomearão árbitros, que auxiliarão as partes na solução do impasse (CMABq, 2018).

Em geral, a rapidez na tomada de decisão constitui o principal atrativo da arbitragem na comparação com o Judiciário, além disso, como já dito acima, o sigilo, informalidade, decisões técnicas e possibilidade de solução amigável são aspectos positivos desse procedimento. (CMABq, 2018)

Nesse sentido, destaca-se que as cooperativas são entidades que apresentam organização econômica e jurídica diferenciada, voltadas à realização dos cooperados. Manter a coesão entre seus membros é tarefa das mais complicadas, tendo-se em vista a necessidade de harmonizar os objetivos comuns com as intenções pessoais de cada cooperado. Na resolução de seus conflitos, sejam eles externos ou internos, a arbitragem poderá ser de grande valia na consolidação da paz social, sendo necessário, tão somente, dar conhecimento ao público cooperativista desse método de resolução de controvérsias.

A maioria das cooperativas não utiliza a arbitragem por desconhecimento, porém, o uso da arbitragem por cooperativas está crescendo, visto que esse instituto é perfeito para elas por seu

baixo custo e rapidez. Podem ser resolvidos pela arbitragem os conflitos entre cooperativa e tomador de serviços e entre cooperativa e cooperado.

As causas que mais frequentemente levam o cooperativismo à arbitragem são: tomadores ou cooperados que não pagam à cooperativa o valor combinado no contrato, cooperados que não concordam com a divisão das sobras da cooperativa entre os cooperados e a rescisão contratual quando o cooperado quer se desvincular da cooperativa.

A resolução do conflito por arbitragem pode ser mais barata para a cooperativa e para o contratante. Para tanto, a cooperativa deve deixar expressa no contrato de adesão de cada cooperado a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral, como já anteriormente explicados. Essas medidas comprometem que qualquer conflito entre cooperado e cooperativa deve ser resolvido por arbitragem. Para proteger a relação entre cooperativas e tomadores de serviços, no contrato de prestação de serviço também deve constar essa cláusula ou compromisso para que os conflitos que surgirem sejam resolvidos pela arbitragem.

Assim, através do projeto de ação social desenvolvido pelo Escritório de Práticas Jurídicas, do Curso de Direito, da URI Campus de Frederico Westphalen, a fim de proporcionar à sociedade e aos alunos as boas práticas de resolução de conflitos através da arbitragem, traz-se como exemplo de empresa que aderiu ao instituto da arbitragem a Cooperativa Tritícola de Frederico Westphalen, para fins de resolver possíveis litígios que venham a acontecer em decorrência dessas relações contratuais. Esta cooperativa passou, então, a adotar em seus contratos o instituto da arbitragem com o intuito de submeter eventuais conflitos à apreciação e análise dos árbitros (sentença arbitral) e não às decisões judiciais.

Para tanto, no próprio contrato entre tomador e cooperativa ou cooperado e cooperativa as partes podem eleger o(s) árbitro(s) ou simplesmente o Escritório de Práticas Jurídicas como Câmara Arbitral, que será utilizado em caso de conflito, sem custo nenhum para as partes e nem honorários de arbitragem, uma vez que o objetivo do projeto é auxiliar as cooperativas e seus cooperados, que fazem parte da comunidade local, na resolução de conflitos, aliando a prática supervisionada dos discentes na construção do conhecimento, tendo em vista o caráter pedagógico da atividade.

Assim, percebe-se que o instituto da arbitragem traz consigo o incentivo à autonomia da vontade das partes e, ainda, a tutela da confidencialidade e do sigilo dos acontecimentos e decisões que acontecem diante das demandas em que atua.

A autonomia da vontade das partes consiste em possibilitar e permitir que as partes envolvidas na demanda possam chegar ao consenso de acordo com suas pretensões, não precisando chegar ao judiciário para resolver o conflito, pois elas, de livre e espontânea vontade, elegem um árbitro ou câmara arbitral para decidir a contenda, isso porque, os princípios da autonomia da vontade e da boa-fé são “considerados estruturantes do instituto da arbitragem e determinam a sua formulação teórica, instauração e instrumentalidade. De natureza essencialmente contratual, a arbitragem funda-se em obrigação assumida entre as partes mediante manifestação da livre vontade”. (EIRAS, 2009, p. 54).

Ainda, destaca-se, que como força criadora de direitos e obrigações, a vontade está intrinsecamente ligada à liberdade, criando possibilidade de o indivíduo atuar com eficácia jurídica”, desta maneira, a esfera da liberdade de que o agente dispõe no âmbito do direito privado chama-se autonomia, direito de reger-se por suas próprias leis, assim, o campo de atuação da autonomia da vontade é o direito das obrigações, em que o contrato é a lei. (EIRAS, 2009, p. 54).

É possível, assim, compreender que os princípios da autonomia da vontade, sigilo e confidencialidade estão diretamente interligados à privacidade que as empresas, seus sócios e clientes têm à sua disposição no momento em que decidem formalizar o vínculo contratual, visando a possibilidade de resolver litígios que possam surgir através da arbitragem, meio extrajudicial de resolução de conflitos, de maneira que o conflito seja resolvido de acordo com as leis e demais

disposições estabelecidas diretamente no contrato firmado entre as partes.

Portanto, verifica-se que a partir do momento em que a comunidade passa a conhecer o meios alternativos de resolução de conflitos e, através da autonomia da vontade, utilizar-se deles, toda a sociedade é beneficiada, pois, como visto, após o envio do informativo para algumas cooperativas, a fim de desenvolver o projeto em comento, houve a adesão da Cooperativa Tritícola de Frederico Westphalen (Cotrifred), momento em que o Núcleo formado pelo projeto elaborou um regimento interno para realização de eventuais arbitragens, de forma gratuita, que lhes forem submetidas pela cooperativa.

Assim, a Cotrifred passou a incluir cláusulas compromissórias ou compromissos arbitrais em seus contratos, a fim de que em havendo um desacordo, entre a cooperativa/cooperados ou cooperativa/tomadores de serviço, o mesmo possa ser resolvido de forma rápida, sigilosa, informal, técnica, amigável, e sem custos, sendo que, do início do ano de 2018 até o momento, a cooperativa em questão já informou que foram firmados 04 contratos onde foi inclusa cláusula compromissória, onde cooperativa e cooperados aderiram à arbitragem para solução de eventual conflitos decorrente dos contratos de fixação de soja futura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Então, em termos de conclusões, percebe-se que a arbitragem é um instituto antigo, que não era muito utilizado, mas atualmente, é muito importante diante do contexto em que se encontra o Poder Judiciário brasileiro, com tantas demandas que são levadas à sua apreciação.

Logo, a arbitragem vem com o intuito de promover a celeridade na resolução de conflitos, tornando-se viável para empresas cooperativas, por exemplo, pelo fato de tutelar a flexibilidade, celeridade, informalidade e confidencialidade, de modo a proporcionar o sigilo do litígio e tudo o que a partir dele for decidido, pois compreende-se que, quando firmada a convenção de arbitragem, as partes ficam vinculadas à jurisdição arbitral, de acordo com o regulamento previamente aceito.

Assim, em se tratando das vantagens das cláusulas compromissórias de arbitragem aderidas pela cooperativa, a fim de evitar a não judicialização do conflito, percebe-se que esta é uma forma de acreditar que de maneira alternativa às vias judiciais também é possível resolver e pôr fim aos litígios, como forma de promoção da justiça e ao seu acesso e, também, da cidadania, de maneira que seja possível haver a participação e a flexibilidade das partes envolvidas diante de suas verdadeiras pretensões.

Conclui-se, assim, que o presente projeto, através do Escritório de Práticas Jurídicas, tem papel essencial de auxiliar o Estado a cumprir com sua função de “Estado democrático de direito”, uma vez que, além de estar à disposição para colaborar na resolução de litígios com aporte nas cláusulas compromissórias e compromissos arbitrais, evita que novas demandas venham a ingressar nas vias judiciais e, ainda, no caso da Cooperativa Tritícola de Frederico Westphalen e seus cooperados, não haverá custas processuais nem de honorários, sem contar que é uma forma célere para a resolução do conflito.

Assim, é inegável que o papel do Escritório de Práticas Jurídicas, na aplicação da arbitragem pelas cooperativas, é muito importante, pois mantém a coesão entre seus membros, harmonizando os objetivos comuns com as intenções pessoais de cada cooperado, na resolução de seus conflitos, consolidando a paz social através da divulgação, entre a comunidade local, dos meios alternativos de resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS

- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- _____. **Lei 9.307/96, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em 30 de maio de 2018.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CMABq – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE BRUSQUE. **O que é a Arbitragem?** Disponível em: <<http://www.arbitragembrusque.com.br/arquivos/323>> Acesso em: maio de 2018.
- EIRAS, Marcia dos Santos. **Dos princípios norteadores da arbitragem, seus aspectos processuais e medidas cautelares frente a lei 9.307/96**. Universidade Estadual de Londrina. Centro de estudos sociais aplicados. Departamento de Direito. Curso de Pós- Graduação em Direito Negocial. Nível de Mestrado.
- GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GOETTENAUER, Igor Lima. **Manual de Mediação de Conflitos para Advogados**. Disponível em: <http://camc.oabrij.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf> Acesso em 15 de março de 2018.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008
- ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte. Editora Del Rey Ltda, 2012.
- VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Arbitragem como método de resolução de conflitos nas cooperativas**. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2015, vol. 45, p. 175-188.